



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022186-70.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JOICE DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1022186-70.2024.8.26.0224

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: JOICE DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II

MAGISTRADO (A): DR.(A) CELSO MAZITELI NETO

VOTO: 30.541.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da consumidora – Réu que se desincumbiu do seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação do crédito que lhe foi cedido – Pagamentos não comprovados – Negativação regular – Exercício regular do direito do credor – Sentença mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais.

Constou do dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, na forma

do art. 85, § 2º, do CPC. Todavia, aplico o art. 98, § 3º, do CPC e suspendo a exigibilidade da cobrança da verba sucumbencial por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Recorre a autora, aduzindo, em síntese, que: não firmou contrato com a requerida; não foi notificada acerca da suposta cessão realizada e de que seu nome seria negativado caso não houvesse o pagamento do suposto débito; não ficou demonstrado ter a requerida agido em exercício regular do direito ao inserir seu nome no rol de maus pagadores. Pugna, ao final, pela reforma integral da r. sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar arguida em contrarrazões quanto à impugnação à justiça gratuita concedida, eis que o apelado não trouxe aos autos elementos a demonstrar a modificação da situação financeira da autora, nem qualquer documento a demonstrar o alegado.

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais; aduz a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com a negatificação de seu nome por débitos que afirma desconhecer, nos valores de R\$ 44,23, R\$ 31,71 e R\$ 233,53.

Em razão disso, pleiteou a declaração de inexistência da dívida e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 26.400,00.

Citado, o requerido contestou a demanda, aduzindo, em síntese, que o débito é originado de contrato de abertura de conta com adesão a produtos e serviços bancários, cujo credor original é o Banco Santander, juntando cópia da proposta devidamente assinada pela autora (fls. 99/101), contendo seu documento de identificação (fls. 107/108), além das certidões registradas em cartório comprovando as cessões dos créditos (fls. 94/95).

Observe-se que, embora a autora deduza que as assinaturas seriam “*inúteis e insuficientes*” e que deveriam ser consideradas inválidas, não houve pedido de realização de perícia técnica, nem alegação de falsidade, devendo ser considerado, ademais, a ausência de verossimilhança da narrativa da autora.

Assim, as provas dos autos demonstram que, efetivamente, o débito foi realizado pela parte autora, eis que o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade a origem da dívida, bem como sua cessão.

Conforme bem registrado no r. *decisum*:

Todavia, o réu noticiou e comprovou a existência de contratos firmados entre a autora e o SANTANDER, que lhe foram cedidos pelo último, bem como o envio de notificação da cessão ao autor.

Diante disso, o autor foi regularmente intimado a se manifestar sobre as alegações do ré, mas não impugnou de forma específica os documentos produzidos com a defesa, em especial as assinaturas por ele lançadas nos respectivos instrumentos contratuais, fazendo incidir ao caso a hipótese da confissão inversa. (...)

Ou seja, diante da ausência de impugnação específica por parte do autor, presume-se a validade da contratação, cessão de crédito e respectiva negativação.

Portanto, diante do conjunto probatório, restou demonstrado que, efetivamente, o débito foi contraído pela autora, assim como bem reconhecido em primeiro grau, não havendo falar em inexigibilidade da dívida e tampouco danos morais.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta C. Câmara em casos similares:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DEVER DE INFORMAÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA PARTE AUTORA. Argumentos que, em parte, convencem – Banco réu comprovou a regularidade da dívida – Faturas de cartão de crédito juntadas aos autos digitais – Pagamentos não comprovados – Notificação prévia ao apontamento restritivo que é responsabilidade do banco de dados de proteção ao crédito, não do credor – Entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça – Resp 1.061.134/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC/73 e verbete sumular 359 – Débito existente, negativação devida – Litigância de má-fé - Pretensão ao afastamento – Admissibilidade - Ausente conduta maliciosa da autora, ora apelante. RECURSO EM PARTE PROVIDO. (TJSP - Apelação Cível 1003947-06.2021.8.26.0068 – Rel. Sergio Gomes - 37ª Câmara de Direito Privado – j. em 30.08.2021 – destaques não constam do original).

Apelação. Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer c.c. dever de informação e indenização por danos morais. Descabimento da inversão do ônus da prova. Não comprovação pelo autor dos fatos constitutivos do seu direito. Origem do débito comprovada pelo réu. Cobrança regular. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP - Apelação Cível 1001764-84.2022.8.26.0405 – Rel. Pedro Kodama - 37ª Câmara de Direito Privado – j. em 04.10.2022 – destaques não constam do original).

Dessa forma, a apelante não logrou êxito em sugerir vícios ou irregularidades que pudessem macular a verossimilhança trazida pela prova produzida, que, na ausência de sólida impugnação, deve prevalecer.

Não prospera, ademais, eventual alegação de que seria irregular a negativação pelo fato do valor da dívida negativada ser divergente do valor do débito originalmente contraído, eis que a diferença se deve em razão da aplicação de juros, multa e correção monetária.

Ainda, cumpre observar que eventual ausência de notificação a respeito da cessão de crédito não levaria à sua ineficácia perante a apelante, observando-se que a autora foi devidamente comunicada acerca da negativação (fls. 96/97)

A jurisprudência do C. STJ é tranquila nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CESSÃO DE CRÉDITOS QUE NÃO ESTARIA MACULADA PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão concluiu pela viabilidade da ação baseada em contrato de prestação de serviços advocatícios, que se qualificaria como título executivo extrajudicial, ostentando, por conseguinte, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Essas ponderações foram extraídas de base fático-probatória e de termos contratuais, a ensejar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC) não

torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída. Dessa forma, a conclusão no sentido da viabilidade da cessão do crédito perseguido, sob o fundamento de que a falta de notificação do devedor originário não macularia a transmissão do direito, não destoaria da jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

3. *Agravo interno desprovido.* (AgInt no AREsp. nº 2024672 – DF, 3ª T., rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16.05.2022 – grifo nosso).

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Alegação da parte autora de falta de notificação da cessão de crédito - Sentença de improcedência - Insurgência do demandante - Cessão de crédito incontroversa - Ausência de notificação sobre a operada cessão de crédito que "não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito" - Entendimento do E. STJ - Inexistência de prejuízo ao consumidor - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1000159-41.2022.8.26.0070; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; 38ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 03/02/2023 – destaque não consta do original)

Portanto, o recurso não comporta provimento, majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observada a gratuidade de justiça concedida.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias, desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)